



## **VOTO-VISTA AO AO PROJETO DE LEI Nº 0072.6/2019**

Cuida-se de proposição de iniciativa parlamentar que almeja alterar a Lei nº 10.567, de 1997, com o fim de limitar a isenção da taxa de concurso público ao âmbito estadual, bem como diferenciar as modalidades de doação de sangue e de medula quanto ao modo de comprovação.

A matéria tramita nesta Casa Legislativa desde 9 de abril de 2019 e foi aprovada, por unanimidade, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, no dia 1º de outubro de 2019 (fls. 29/34).

Posteriormente, durante o seu trâmite nesta Comissão de Finanças e Tributação, foi designado Relator o Deputado Marcius Machado, que na reunião dessa Comissão, em 5 de novembro do corrente ano, proferiu voto pela aprovação do referido Projeto, com Emenda Modificativa visando coibir eventual ampliação da isenção de taxa de concurso público já existente, da qual decorreria renúncia de receita, ou redundaria na necessidade de observância do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Para evitar isso, inseriu, via Emenda, a obrigatoriedade de comprovação de, no mínimo, uma doação anual para obter a referida isenção.

Com amparo no art. 140, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, pedi vista ao Projeto de Lei em referência, com o fim de analisar a Emenda Modificativa de fl. 40.

Primeiramente, informo que a isenção em tela está em vigor desde janeiro de 2018, quando a Lei nº 17.457, de 10 de janeiro, estendeu aos doadores de medula a isenção do pagamento de taxas de inscrição de concursos públicos que já era concedida aos doadores de sangue, tendo constado tal benefício, inclusive, no último concurso para auditor fiscal da Secretaria de Estado da Fazenda - Edital nº 001/SEF/DIAT/2018.

Segundo, conforme o Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea (Redome), responsável pela manutenção das informações de todos os doadores voluntários de medula óssea cadastrados no Brasil e pela identificação



de possíveis doadores para pacientes brasileiros, estima-se que a chance de se encontrar um doador compatível seja de 1 em 100 entre doadores aparentados e de 1 em 100 mil entre os não aparentados.

E, terceiro, ressalto que a Lei federal nº 13.656, de 2018, que isenta os doadores de medula óssea do pagamento de taxa de inscrição em concursos da administração pública direta e indireta de qualquer um dos Poderes da União, define que o edital do concurso deverá informar sobre as condições de referida isenção. Dessa forma, o cumprimento dos requisitos deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital, que nos últimos concursos federais tem exigido a comprovação de uma doação.

Nesse contexto, a Emenda Modificativa de fl. 40, ao exigir, no mínimo, uma doação anual para a obtenção da isenção, tornará inexecutável a própria Lei, visto que a chance de se encontrar um doador compatível será ainda mais remota que a estatística de 1 entre 100 doadores aparentados e de 1 entre 100 mil não aparentados, além de destoar da Lei federal nº 13.656, de 2018.

Entretanto, para atender à manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda e não inviabilizar a Lei em vigor, tendo como base o princípio da razoabilidade, apresento Emenda Modificativa exigindo além do Cartão de Doador Voluntário de Medula Óssea, cadastrado no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME), a comprovação de, no mínimo, 01 (uma) doação, ou seja, retirando a anualidade por ser praticamente impossível.

Ante o exposto, concordando em parte com o voto do Relator, não vislumbro nenhum óbice de ordem orçamentário-financeira à tramitação da matéria sob exame e, com fulcro nos arts. 73, II, e 144, II, ambos do Regimento Interno desta Casa, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0072.6/2019, **com a Emenda Modificativa** que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer



## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0072.6/2019

O art. 2º do Projeto de Lei nº 0072.6/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 4º da Lei nº 10.567, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 4º A comprovação da qualidade de doador dar-se-á mediante a apresentação e juntada de documento expedido e firmado pela entidade coletora oficial ou credenciada, quando da inscrição no concurso público.

§ 1º No caso de doadores de sangue, devem ser comprovadas, no mínimo, 03 (três) doações anuais, bem como as datas em que se realizaram.

§ 2º No caso de doadores de medula, deve ser apresentado o Cartão de Doador Voluntário de Medula Óssea, cadastrado no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME), e comprovada, no mínimo, 01 (uma) doação. (NR)”

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer